



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1007552 - SP (2025/0195804-8)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : -----
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de -----, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no Agravo em Execução n. 0004050-44.2025.8.26.0309.

Consta dos autos que o Juízo da Execução Penal indeferiu pedido de indulto previsto no Decreto n. 12.338/2024, com argumento que o paciente cometeu falta disciplinar nos 12 meses que antecederam a promulgação do referido decreto.

Interposto Agravo em Execução pela defesa, o Tribunal de origem negou-lhe provimento.

Neste *writ*, a parte impetrante sustenta que a decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar ocorreu apenas em 02/04/2025, sendo certo que na data da publicação do decreto inexistia falta grave devidamente reconhecida pelo juízo de execuções penais.

Requer, liminarmente e no mérito, a cassação do acórdão recorrido e a concessão da ordem para que seja reconhecido o direito o indulto da pena do paciente, tendo ele cumprido todos os requisitos exigidos no Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

É o relatório.

DECIDO.

Esta Corte - HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/06/2020, DJe de 25/08/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, DJe de 02/04/2020, e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/02/2020 - pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para

a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Ademais, consoante entendimento desta Corte Superior, o dispositivo regimental que prevê abertura de vista ao Ministério Público Federal antes do julgamento de mérito do habeas corpus impetrado nesta Corte (arts. 64, III, e 202, RISTJ) não retira do relator do feito a faculdade de decidir liminarmente a pretensão que se conforma com súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça ou a confronta (AgRg no HC 530.261/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/09/2019).

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

O Juízo *a quo*, ao negar o pedido de indulto, pronunciou-se nos seguintes termos (fl. 30):

Em que pese o pedido formulado pela defesa, faz-se imperioso observar que o executado cometeu, em tese, falta grave nos doze meses anteriores à publicação do Decreto, ao descumprir as condições impostas no cumprimento das penas restritivas de direitos, conforme certificado às fls. 77, ocasionando a conversão em pena privativa de liberdade (fls. 86). O Decreto de Indulto de nº 12.338/2024 traz de forma clara em seu artigo 6º:

Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de pena prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024.

Conforme previsto na Lei nº 7.210/1984:

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

Portanto, não faz jus ao Indulto pretendido, porquanto a falta foi praticada antes de 25 de dezembro de 2024, pouco importando ter sido reconhecida judicialmente em data posterior, cuja natureza é meramente declaratória.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão de indulto ao executado. Refaça-se o cálculo de liquidação de penas, considerando o período de cumprimento da prestação de serviços proporcionalmente às penas impostas (substituição por 2 restritivas de direitos, deverão ser contabilizadas as horas cumpridas pela metade).

O Tribunal de origem, por seu turno, ao negar provimento ao recurso, teceu as considerações a seguir transcritas (fls. 15/17):

O agravo não comporta provimento.

O artigo 6º, do Decreto nº 12.338/2024, dispõe:

Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de pena prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024.

No caso em apreço, o MM. Juízo de origem, em 02/04/2025, indeferiu o pedido de indulto, em razão do descumprimento das condições impostas para o cumprimento da pena restritiva de direitos (fls. 15).

É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que é irrelevante que a homologação da falta grave ocorra após a publicação do Decreto que define as regras da concessão do indulto, desde a prática da falta grave ocorra no período determinado pelo Decreto, impedindo a concessão da benesse.

(...)

Ao contrário do alegado pela defesa, o artigo 6º do referido Decreto não exige que a homologação da prática de falta grave ocorra antes da publicação do Decreto, mas sim que a falta ocorra nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do Decreto e seja efetivamente homologada, o que ocorreu in casu.

(...)

Portanto, ausentes os requisitos para a concessão do indulto, de rigor a manutenção da r. decisão de 1ª instância. Posto isto, por meu voto, nego provimento ao agravo.

Da análise dos excertos acima transcritos, não vislumbro o constrangimento ilegal sustentado.

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não se exige, para o indeferimento do pedido de indulto ou da comutação, que a homologação da falta grave praticada nos doze meses antecedentes à publicação do decreto presidencial tenha ocorrido nesse mesmo lapso.

A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que *não haverá o direito de comutação de pena ao apenado que praticar falta grave no lapso de 12 meses anteriores à publicação do Decreto Presidencial, desde que homologada a falta, ainda que a decisão seja posterior ao Decreto* (EREsp n. 1.549.544/RS, relator Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe 30/9/2016).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INDULTO. FALTA GRAVE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava a concessão de indulto com base no art. 2º, XIV, c.c. o art. 6º do Decreto n. 11.846/2023.

2.O Tribunal de origem manteve a decisão que indeferiu o benefício, considerando a prática de falta grave pelo sentenciado no período de doze meses que antecedeu à publicação da norma.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prática de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do Decreto n. 11.846 /2023 impede a concessão do indulto, ainda que não tenha sido homologada neste período.

III. Razões de decidir

4.A prática de falta grave nos doze meses anteriores à publicação dodecreto impede a concessão do indulto, conforme o art. 6º do Decreto n. 11.846/2023.

5.A homologação da falta grave pode ocorrer após a publicação dodecreto, desde que a falta tenha sido cometida dentro do prazo estipulado.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prática de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do decreto impede a concessão do indulto. 2. A homologação da falta grave pode ocorrer após a publicação do decreto, desde que a falta tenha sido cometida dentro do prazo estipulado."

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 11.846/2023, art. 6º;

Código de Processo Penal, art. 654, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27.03.2020.

(AgRg no HC n. 956.684/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO. DECRETO N. 11.846/2023. INDEFERIMENTO. FALTA GRAVE COMETIDA NOS 12 MESES ANTES DA PUBLICAÇÃO DA NORMA, MAS NÃO HOMOLOGADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava a concessão de indulto com base no art. 2º, XIV, c. c. o art. 6º do Decreto n. 11.846 /2023.

2. O Tribunal de origem manteve a decisão que indeferiu o benefício, considerando a prática de falta grave pela sentenciada no período de doze meses que antecedeu à publicação da norma.

II.Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a prática de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do Decreto n. 11.846/2023 impede a concessão do indulto, ainda que não tenha sido homologada neste período.

III. Razões de decidir 4. A prática de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do decreto impede a concessão do indulto, conforme o art. 6º do Decreto n. 11.846/2023.

5. A homologação da falta grave pode ocorrer após a publicação do decreto, desde que a falta tenha sido cometida dentro do prazo estipulado.

IV. Dispositivo e tese6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prática de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do decreto impede a concessão do indulto. 2. A homologação da falta grave pode ocorrer após a publicação do decreto, desde que a falta tenha sido cometida dentro do prazo estipulado."
(AgRg nos EDcl no HC n. 948.095/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024 .)

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*.

Na oportunidade, ainda, cumpre esclarecer que o precedente mencionado na impetração pela Defensoria Pública de São Paulo (fls. 09/11), atribuído à relatoria deste Ministro, especificamente o HC n. 925.648/SP, supostamente julgado pela 3^a Seção desta Corte Superior, não reflete o seu verdadeiro teor. O referido *habeas corpus* foi decidido por meio de decisão monocrática, fundamentada em argumentos distintos, possivelmente gerado por uma alucinação de inteligência artificial, fato que vem se revelando deveras comum na atualidade.

Diante disso, determino que se oficie à Defensora Pública Geral de São Paulo com cópia desta decisão para conhecimento.

Comunique-se o teor desta decisão tanto ao Juízo das Execuções quanto ao Tribunal de Justiça.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator